

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo

2983/16.0T8VNF.G1

Data do documento

4 de maio de 2017

Relator

Maria João Marques Pinto De
Matos**DESCRITORES**

Quota social > Herança indivisa > Contitularidade de quota social > Sucessão hereditária > Pluralidade de herdeiros > Exercício dos direitos inerentes à quota social indivisa > Representante comum dos contitulares

SUMÁRIO

- I. Sendo uma quota social passível de constituir objecto de sucessão hereditária, e nada se dispondo em contrário no pacto social da respectiva sociedade, falecendo o sócio que a detinha, e existindo uma pluralidade de herdeiros, enquanto a herança permanecer indivisa passará a verificar-se a contitularidade daquela participação social (arts. 2024º e 2015º, ambos do C.C., e art. 225º do C.S.Com.).
- II. Os contitulares de uma quota social indivisa devem imperativamente exercer os direitos a ela inerentes através de um representante comum, cuja nomeação decorrerá, sucessivamente, da lei, de disposição testamentária, de deliberação maioritária dos contitulares, ou será realizada a pedido destes por tribunal (arts. 222º, nº 1 e 223º, nº 1 e nº 3, ambos do C.S.Com.).
- III. Existindo cabeça-de-casal da herança aberta por morte de anterior sócio, será o mesmo necessariamente o representante comum dos plúrimos contitulares da quota indivisa do de cuius, sendo nula qualquer nomeação de outrem como representante comum, enquanto aquele primeiro não for removido do cargo de cabeça- de-casal, ou destituído em acção judicial intentada para o efeito, com fundamento em justa causa (art. 223º, nº 1, in limine, do C.S.Com., e arts. 2086º e 2087º, n.º 1, ambos do C.C.).
- IV. São nulas quaisquer deliberações aprovadas com o voto necessário ou determinante de representante comum designado pela maioria dos contitulares de quota social indivisa, contra a vontade e à revelia do cabeça-de-casal que exerça essas funções (arts. 56º, nº 1, al. d) e 58º, nº 1, al. a), ambos do CSC).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>